



LEI N. 2.908 /PMC/2011

APROVA O LOTEAMENTO “RESIDENCIAL
PARQUE DOS LAGOS” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado “Residencial Parque dos Lagos”, inserido na Área de Expansão Urbana Um – AEU 01, localizado no Lote de Terras n. 83-B, Gleba 05, Setor Pic Gy-Paraná, com área total de 133.465,00 m², dividido em 13 quadras, enumeradas de 08 a 20, destinadas à instalação de lotes residenciais urbanos. O imóvel objeto do loteamento está matriculado sob o n. 19.394 de 24.08.2010, Ficha 01, no Livro 2 do Registro Geral do Imóvel da Comarca de Cacoal.

Art. 2º As quadras 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 terão dimensões mínimas de 300,00 m² com testada mínima de 10,00 metros para todos os lotes a exceção das esquinas que serão de 15,00 metros e estão enquadrados na ZR1. As quadras 08, 19 e 20 terão área mínima de 160 m², com testada mínima de 8,90 m² para todos os lotes, sendo os da esquina com 10,00 metros de testada mínima e estão enquadradas como AEIS (área de especial interesse social).

Art. 3º O loteamento “Residencial Parque dos Lagos” é constituído numa área total do imóvel de 133.465,00 m² (100%), sendo: Área de Arruamento igual a 46.183,96 m² (34,60%), Área Verde igual a 7.774,24 m², (5,83%) e Área de Lotes igual a 79.506,80 m² (59,57%).

Parágrafo único. O loteador transfere neste ato ao Município de Cacoal toda a posse, jus e domínio das áreas identificadas no caput deste artigo, a exceção da Área de Lotes, devendo as mesmas estarem disponibilizadas com a infra-estrutura de acesso na primeira etapa de execução do loteamento.

Art. 4º O loteamento passa, para efeito de uso e atividades, a ser inserido nas Zonas: ZR1, ECSB e AEIS, conforme consta do Plano Diretor do Município de Cacoal.

Parágrafo único. A Rua Projetada A encontra-se inserida no ECSB.

Art. 5º A taxa de ocupação do loteamento será de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) com 2 (dois) Pavimentos, podendo haver outorga onerosa de até mais 1 gabarito, dependendo da Zona a que pertencer o lote devidamente aprovada pelas Diretrizes do Loteamento.

Art. 6º Os afastamentos deverão ser de 4 metros para testada frontal e de 1,5 metros para as laterais, sendo que os lotes de esquina deverão obedecer afastamento de 4 (quatro) metros de testada frontal e 2 (dois) metros da testada lateral da respectiva rua, ficando a lateral de divisa dos lotes vizinhos no mínimo de 1,5 metros.

Art. 7º Ficam caucionados todos os lotes da Quadra 18 e os lotes 349, 304, 293, 283, 272, 261, 251, 240, 230 e 219 da Quadra 17, até o cumprimento integral do loteamento.



Art. 8º O loteamento Residencial Parque dos Lagos fica reconhecido como Área Urbana, Setor 14, reconhecida como zona fiscal 5.0.

Art. 9º Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

§1º São os serviços:

- I – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;
- II – Rede de abastecimento e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III – Demarcação das quadras e lotes com piqueteamento;
- IV – Abertura de ruas e avenidas com pavimentação primária das vias de circulação;
- V – Rede de escoamento de águas pluviais;
- VI – Drenagens, aterros e bueiro que se fizerem necessários; e
- VII – Arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde.

§2º O loteador deverá apresentar Licença Ambiental do empreendimento.

Art. 10. Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpinea peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 11. O loteador fica obrigado a cumprir as condições e demais regras constantes do Processo Administrativo n. 2243/BR/2010 e das Diretrizes da Regularização do Loteamento no prazo de caducidade desta Lei, sob pena de revogação da mesma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei a 2.886/PMC/2011.

Cacoal, 23 de novembro de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Subprocurador-Geral do Município - OAB/RO 1.822